



Informação nº 65/2025/SIE/GPTRA

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Ref.: Processo SCC 12467/2025

Trata-se de resposta ao Ofício Nº 1229/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 81/2025, que “Dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Entre as disposições do referido Projeto de Lei, destacam-se exigências como a necessidade de laudo técnico da Assistência Social do município de origem, aviso prévio ao município de destino e notificação à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (Art. 2º). Além disso, prevê-se que, em caso de descumprimento, poderá ser determinada a “repatriação imediata da pessoa em situação de vulnerabilidade social, recebido em seu município sem o cumprimento das condições obrigatórias elencadas” (Art. 3º, parágrafo único).

Embora a proposição tenha como mérito a tentativa de organizar a atenção às populações em situação de rua e de vulnerabilidade, do ponto de vista da regulação do transporte público intermunicipal — competência do Estado de Santa Catarina — é necessário registrar que a legislação do transporte intermunicipal de passageiros, em linhas regulares, estabelece que o pagamento do bilhete confere ao usuário direito subjetivo à prestação do serviço.

Merece atenção a redação do art. 3º, parágrafo único, ao prever que a repatriação poderia ocorrer “independentemente de sua vontade”. O transporte coletivo não pode ser utilizado como instrumento de deslocamento forçado de cidadãos, sob pena de violação ao direito fundamental de locomoção, assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal, e de desvirtuamento da finalidade do serviço público, que é assegurar mobilidade voluntária e contratada. Eventual imposição de embarque compulsório geraria riscos jurídicos e operacionais para as empresas operadoras do serviço, que não podem ser obrigadas a



transportar pessoas contra a própria vontade. Esta imposição também teria impacto sobre os demais usuários embarcados, que podem ficar vulneráveis a situações que comprometam sua segurança física e conforto durante a viagem.

Assim, ressalta-se que, no âmbito do transporte público intermunicipal, não se pode vedar o embarque de passageiros quando observadas as condições regulares de acesso ao serviço, seja no transporte público aberto à população, seja no fretamento contratado. Qualquer interpretação contrária implicaria violação ao direito de ir e vir e descaracterizaria a natureza essencial do serviço público de transporte, cuja finalidade é garantir o deslocamento seguro, contínuo e universal dos cidadãos catarinenses.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Nilton de Sá Júnior

Gerente de Planejamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)

Tiago Just Milanez

Diretor de Transporte Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)

De acordo.

Alexandre Schaffer

Superintendente de Planejamento e Gestão
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZY59T1J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TIAGO JUST MILANEZ** (CPF: 022.XXX.459-XX) em 20/08/2025 às 17:01:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **NILTON DE SÁ JUNIOR** (CPF: 030.XXX.859-XX) em 20/08/2025 às 17:03:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:39 e válido até 13/07/2118 - 14:51:39.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEXANDRE SCHAFFER** (CPF: 028.XXX.369-XX) em 20/08/2025 às 18:14:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/08/2019 - 15:00:33 e válido até 28/08/2119 - 15:00:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDY3XzEyNDcwXzlwMjVfWik1OVQxSjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012467/2025** e o código **ZY59T1J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 062/2025
(Processo SCC 12467/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 1229/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0081/2025, que *“Dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão (SPG), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Por sua vez, à p. 15-16, consta a manifestação da Gerência de Planejamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros (GPTRA), subordinada àquela superintendência, da qual destaco o seguinte trecho:

O transporte coletivo não pode ser utilizado como instrumento de deslocamento forçado de cidadãos, sob pena de violação ao direito fundamental de locomoção, assegurado pelo art.5º, XV, da Constituição Federal, e de desvirtuamento da finalidade do serviço público, que é assegurar mobilidade voluntária e contratada. Eventual imposição de embarque compulsório geraria riscos jurídicos e operacionais para as empresas operadoras do serviço, que não podem ser obrigadas a transportar pessoas contra a própria vontade. Esta imposição também teria impacto sobre os demais usuários embarcados, que podem ficar vulneráveis a situações que comprometam sua segurança física e conforto durante a viagem.

Assim, ressalta-se que, no âmbito do transporte público intermunicipal, não se pode vedar o embarque de passageiros quando observadas as

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

condições regulares de acesso ao serviço, seja no transporte público aberto à população, seja no fretamento contratado. Qualquer interpretação contrária implicaria violação ao direito de ir e vir e descaracterizaria a natureza essencial do serviço público de transporte, cuja finalidade é garantir o deslocamento seguro, contínuo e universal dos cidadãos catarinenses.

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NU641FK8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 21/08/2025 às 14:12:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDY3XzEyNDcwXzlwMjVfTIU2NDFGSzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012467/2025** e o código **NU641FK8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1133/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 12467/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0081/2025, que *“Dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 15-16, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 17-18, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 062/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0DR7S04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 21/08/2025 às 16:31:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDY3XzEyNDcwXzlwMjVfQjBEUjdTMDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012467/2025** e o código **B0DR7S04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO SAS/DIAS nº 225/2025

Florianópolis, 02 de setembro de 2025.
Referência: SCC 00012466/2025

Prezada Assessora,

Em atenção ao Despacho COJUR (pg.004), que faz referência ao Ofício nº 1228/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0081/2025, temos a considerar o que segue:

O documento dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em Situação de Vulnerabilidade Social, em especial Pessoas em Situação de Rua, entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Apresenta como objetivo da proposta de Lei:

[...] dar segurança aos municípios catarinenses, garantindo o controle populacional, através de dados para que se possa planejar e desenvolver ações para o adequado recebimento dessas pessoas em seus municípios, promovendo a inclusão social e a mobilidade urbana, garantindo acesso universal a oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Sobre a questão da oferta de transporte para pessoas em situação de vulnerabilidade social, temos a contribuir no sentido de elucidar que o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), cofinancia aos municípios parte dos recursos dos Benefícios Eventuais para que a Assistência Social municipal possa atender a população em situações eventuais de vulnerabilidade socioeconômica.

Os Benefícios Eventuais, previstos no artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), tem caráter emergencial e tratam-se de: “[...] *provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública*”.

A regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social são definidos pela Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) nº 16, de 16 de novembro de 2022. A normativa expressa, no artigo 3º, Parágrafo Único, que “*Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas*”. Já no Art. 4º, aponta-se que os benefícios eventuais: “[...] *destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros*”.

No âmbito das vulnerabilidades temporárias, a Resolução CEAS nº 16/2022 apresenta em seu Art. 12:

A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - perdas: privação de bens e de segurança material; e III - danos: agravos sociais e ofensa. Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorre I - da falta de: a) acesso a condições e meios



para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e c) domicílio; II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Cada município tem a autonomia de elaborar sua lei de Benefícios Eventuais, de acordo com as necessidades e demandas municipais, desde que contemple na sua legislação o que traz a Resolução supramencionada. Neste sentido, é possível que os municípios ofereçam transporte intermunicipais enquanto Benefícios Eventuais decorrente de situações de vulnerabilidade temporária. Nestes casos, a Assistência Social Municipal deve entrar em contato com o município para onde o cidadão irá, com objetivo de garantir que este seja acolhido e acompanhado pela assistência social do município de destino.

Em relação à concessão, a Resolução CEAS nº 16/2022 apresenta em seu Art. 15:

Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

No que tange a previsão de “[...] *suspensão do repasse de recursos estaduais destinados às ações de Assistência Social municipal* [...]”, apresentada no referido Projeto de Lei, a LOAS (1993, art. 13) define como competência dos Estados “[...] *destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social*”.

Em Santa Catarina, a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências, prevê a aplicação dos recursos do FEAS-SC “*no pagamento de benefícios eventuais, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 22 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*”.

Nesse sentido, para o ano de 2025 o Estado de Santa Catarina, por meio da SAS, repassará o valor total de **R\$17.244.563,80** aos municípios, destinado ao atendimento das demandas relativas aos Benefícios Eventuais.

Pontuamos, ainda, que o Cofinanciamento Estadual da Assistência Social é regulamentado pela Resolução CEAS nº 18/2024, estando pautado em critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo CEAS.

A SAS compreende que o custeio de passagens de transporte insere-se no âmbito dos Benefícios Eventuais, os quais constituem instrumentos fundamentais para ultrapassar situações de vulnerabilidade e/ou violações de direitos, além de representarem estratégia essencial para a vinculação dos usuários aos encaminhamentos e à inserção nos serviços. Ressalta-se, ainda, que a execução dos serviços e atendimentos aos usuários é de responsabilidade direta dos municípios, por meio de suas equipes técnicas.

Frente ao exposto, entende-se ser de superior eficiência que a concessão de benefícios, como o destacado no projeto de lei em referência, ocorra no escopo da Política de Assistência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Social, já amparada por legislação específica que rege o SUAS, não havendo necessidade de criação de lei específica para essa finalidade.

Sem mais para o momento, agradecemos e colocamo-nos à disposição para potenciais elucidações.

Atenciosamente,

Jackson Francisco da Conceição Müller

Sociólogo

Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e
Programas – GEBEN

Diretoria de Assistência Social – DIAS

Alessandra Karla Camargo

Gerente de Financiamento de Assistência Social

Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

Gabriella Dornelles

Diretora de Assistência Social

Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher
e Família – SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L3VH95S2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 02/09/2025 às 18:02:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALESSANDRA KARLA CAMARGO** (CPF: 028.XXX.090-XX) em 02/09/2025 às 18:06:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2023 - 14:13:08 e válido até 27/03/2123 - 14:13:08.
(Assinatura do sistema)

✓ **JACSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** (CPF: 087.XXX.609-XX) em 02/09/2025 às 18:21:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2024 - 13:40:14 e válido até 30/08/2124 - 13:40:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDY2XzEyNDY5XzlwMjVfTDNWSDk1UzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012466/2025** e o código **L3VH95S2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 47/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 12466/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1228/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0081/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

A Diretoria de Assistência Social – DIAS, por meio da Informação nº 225/2025/SAS/DIAS, manifestou-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 0081/2025, que dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social, em especial pessoas em situação de rua, não se mostra necessário. Isso porque a questão já se encontra regulamentada no âmbito da Política de Assistência Social, em especial por meio dos Benefícios Eventuais previstos na LOAS e normatizados pelo CEAS/SC, cuja execução é de competência dos municípios com apoio de cofinanciamento estadual. Dessa forma, concluiu-se que a proposição não agrega inovação à legislação já existente.

Com base nesse parecer técnico, esta Consultoria Jurídica acompanha o entendimento da DIAS e igualmente se manifesta desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0081/2025. Destaca-se que, além de já existirem instrumentos normativos suficientes,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSULTORIA JURÍDICA

no âmbito da SAS está em execução o Programa Muito Além das Ruas, voltado à atenção da população em situação de rua. Nesse contexto, a criação de novo programa legislativo sobre a mesma temática mostra-se inócua e redundante, não se revelando, portanto, conveniente nem oportuna ao interesse público.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica da SAS manifesta-se pelo não prosseguimento do pleito, posicionando-se desfavorável à aprovação do Projeto em questão, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafa, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KHD7M431**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 19/09/2025 às 12:55:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDY2XzEyNDY5XzlwMjVfS0hEN000MzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012466/2025** e o código **KHD7M431** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 916/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 19 de setembro de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1228/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual solicita manifestação acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 0081/2025, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, vimos manifestar-nos nos termos abaixo.

A Diretoria de Assistência Social – DIAS, por meio da Informação nº 225/2025, destacou que a matéria tratada no Projeto de Lei já se encontra devidamente regulamentada no âmbito da Política de Assistência Social, em especial por meio dos Benefícios Eventuais previstos na LOAS e normatizados pelo CEAS/SC, cuja execução é de competência dos municípios, com apoio do cofinanciamento estadual. Assim, concluiu-se que a proposição não agrega inovação à legislação vigente.

Na mesma linha, a Consultoria Jurídica – COJUR, por intermédio da Informação nº 47/2025, também se manifestou de forma desfavorável, ressaltando que, além da existência de instrumentos normativos suficientes, já está em execução, no âmbito da SAS, o Programa “Muito Além das Ruas”, direcionado à população em situação de rua. Nesse sentido, a criação de novo programa legislativo sobre a mesma temática mostra-se redundante, inócua e sem conveniência ao interesse público.

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0081/2025, por entender que a matéria já se encontra amparada por normativas e programas em execução, não se revelando necessária a sua aprovação.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X19GA0N6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 19/09/2025 às 17:05:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDY2XzEyNDY5XzIwMjVfWDE5R0EwTjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012466/2025** e o código **X19GA0N6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.